



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 274, DE 2026 **(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Altera a Lei 12.301 de 28 de julho de 2010 para reconhecer o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural brasileiro de natureza material, proteger sua função cultural permanente, e vedar a alienação, leilão ou descaracterização do espaço.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___/2026

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Altera a Lei 12.301 de 28 de julho de 2010 para reconhecer o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural brasileiro de natureza material, proteger sua função cultural permanente, e vedar a alienação, leilão ou descaracterização do espaço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 12.301, de 28 de julho de 2010, para reconhecer o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como patrimônio cultural brasileiro de natureza material, proteger sua função cultural permanente, e vedar a alienação, leilão ou descaracterização do espaço.

Art. 2º. A Lei nº 12.301, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, de natureza material e imaterial, o Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão como espaço histórico de preservação, difusão e promoção da cultura nordestina.

§ 1º O reconhecimento abrange:

I – o conjunto arquitetônico e físico do Pavilhão de São Cristóvão;

II – as atividades econômicas, artísticas, gastronômicas, musicais e festivas ali desenvolvidas;

III – as práticas sociais, saberes, celebrações e formas de sociabilidade vinculadas à cultura nordestina.

§ 2º O bem integra o patrimônio cultural protegido nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 3º. O espaço referido no art. 1º constitui equipamento cultural de interesse público nacional, destinado prioritariamente:

I – à promoção da diversidade cultural brasileira;

II – à valorização da identidade nordestina;



III – ao desenvolvimento cultural, turístico, econômico e social da comunidade local;

IV – à realização de políticas públicas de cultura e economia criativa.

Art. 4º. O imóvel e suas atividades ficam submetidos a regime jurídico especial de proteção cultural, caracterizando-se como bem público de uso especial afetado à finalidade cultural permanente, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A destinação cultural instituída por esta Lei prevalece sobre interesses meramente patrimoniais, arrecadatórios ou fiscais, vedada a descaracterização de sua destinação.

Art. 5º. É expressamente vedada a alienação, venda, leilão, concessão de uso ou qualquer forma de transferência ou destinação incompatível com a finalidade cultural.

§ 1º Qualquer ato administrativo em sentido contrário é nulo de pleno direito.

§ 2º Somente lei específica, aprovada pelo Congresso Nacional, poderá alterar o regime estabelecido nesta Lei, mediante demonstração de interesse público qualificado e preservação do patrimônio cultural.

Art. 6º. Fica reconhecida a existência de uso cultural consolidado de longa duração, constituindo situação jurídica protegida pelos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, vedada a adoção de medidas estatais que impliquem ruptura abrupta ou prejuízo injustificado às atividades exercidas no local.

Art. 7º. Ficam suspensos e sem eficácia quaisquer procedimentos administrativos ou licitatórios em curso que tenham por objeto alienação, leilão, concessão onerosa ou modificação de destinação do imóvel.

Art. 8º. A União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro atuarão de forma cooperativa para:

I – preservação do espaço;

II – manutenção estrutural do pavilhão;

III – apoio às atividades culturais;

IV – desenvolvimento turístico e econômico sustentável.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Centro Luiz Gonzaga de Tradições Nordestinas - Feira Nordestina de São Cristóvão, já é reconhecido como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil pela Lei 12.301 de 28 de julho de 2010. O presente Projeto de Lei pretende aprimorar a legislação atual, ao reconhecer a **Feira de São Cristóvão** também como patrimônio material e conferindo ao espaço regime jurídico especial de proteção, vedando sua alienação, leilão ou descaracterização.

A medida é necessária e constitucionalmente imposta. Há décadas, a Feira consolidou-se como um dos mais importantes polos de preservação e difusão da cultura nordestina no País, reunindo manifestações artísticas, gastronômicas, musicais e comunitárias que ultrapassam o caráter meramente comercial do local para se converter num equipamento cultural vivo, referência identitária para milhões de brasileiros.

A Constituição Federal determina, nos arts. 215 e 216, que o Estado deve proteger e promover o patrimônio cultural material e imaterial. Não é juridicamente admissível, portanto, que um espaço historicamente afetado à função cultural seja tratado como simples ativo patrimonial disponível para alienação ou leilão. A prevalência de interesses arrecadatários sobre a tutela cultural enquanto interesse público primário configura desvio de finalidade e afronta aos princípios do art. 37 da Constituição.

Além disso, o uso cultural do imóvel foi reconhecido e incentivado pelo próprio Poder Público ao longo do tempo, gerando legítima expectativa de continuidade. A ruptura abrupta dessa destinação comprometeria trabalhadores, empreendedores locais e a própria memória coletiva ali construída, produzindo dano cultural irreparável.

O Projeto propõe solução estrutural de reconhecimento formal como patrimônio cultural, afetação permanente do imóvel ao uso cultural e vedação expressa de alienação ou mudança de destinação, salvo por lei específica. Com isso, substitui-se a precariedade administrativa por segurança jurídica e estabilidade institucional, protegendo o espaço contra decisões casuísticas.

Não há criação de despesas relevantes, apenas consolidação de destinação pública já existente, com elevado retorno social, cultural e econômico. Assim, a aprovação da proposta representa cumprimento do dever constitucional de proteção da diversidade cultural brasileira e preservação de um dos mais significativos espaços de expressão da cultura popular do País.

Com a certeza da compreensão dos caros colegas, solicito apoio para a aprovação da presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LINDBERGH FARIAS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI Nº 12.301, DE 28 DE JULHO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12301-28-julho-2010607500-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO